



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 5 de outubro de 2022

nº 2690 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 11

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 18

>>Portarias Pág. 20

>>Concessão de Diárias Pág. 21

>>Relações e Relatórios Pág. 22

>>Avisos Pág. 22

>>Extratos Pág. 30

Licitações

>>Avisos Pág. 30

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 31



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00550/22

PROCESSO N.: 1321/2022 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

INTERESSADO: Gessi Pereira da Silva.

CPF n. 776.763.511-20.

RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.

CPF n. 765.836.004-04.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 12 a 16 de setembro de 2022.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 42 da Constituição Federal CF/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, artigo 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, combinado com a alínea "h", do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 e artigo 91, caput e parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Gessi Pereira da Silva, inscrito no CPF n. 776.763.511-20, no posto de 3º Sargento PM, RE 100073760, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, Relator, em substituição Regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 65/2022/PM-CP6, de 7.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, em 2.5.2022 (ID - 1217324, págs. 133/136), a pedido, do servidor militar Gessi Pereira da Silva, inscrito no CPF 776.763.511-20, no posto de 3º Sargento PM, RE 100073760, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, artigo 1º do Decreto Estadual n. 24.647, de 2 de janeiro de 2020, combinado com a alínea "h" do inciso IV do artigo 50 e com o inciso I do artigo 92, ambos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, no artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 13 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o disposto no artigo 38 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator – em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Porto Velho, 16 de setembro de 2022

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00715/15/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Lei Estadual n. 3.211/13.
INTERESSADO: Ministério Público de Contas (MPC).
UNIDADE: Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia (FIDER).
RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42) - Governador do Estado de Rondônia;
Confúcio Aires Moura (CPF: 037.338.311-87) – Ex-Governador do Estado de Rondônia;
Luis Fernando Pereira da Silva (CPF: 192.189.402-44) - Secretário de Estado de Finanças – SEFIN;
Wagner Garcia de Freitas(CPF: 321.408.271-04) – Ex-Secretário de Estado de Finanças – SEFIN;
Avenilson Gomes da Trindade (CPF: 420.644.652-00) - Presidente do FIDER.
Evandro César Padovani (CPF: 513.485.869-15) - Ex-Presidente do FIDER;
Basilio Leandro Pereira de Oliveira(CPF: 616.944.282-49) – Ex-Presidente do FIDER.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0151/2022-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FUNDO DE INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FIDER). REFLEXO DA LEI ESTADUAL N. 3124/13 NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2013. OCORRÊNCIA DE TRANSFERÊNCIAS DE VALORES PELO FIDER AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL N. 4.320/64 E NA LEI FEDERAL N. 101/00. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO ATENDIMENTO AO TEOR DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS N. 036/2015/GCVCS/TCE-RO E DM-GCVCS-00107/16. DETERMINAÇÃO PARA SUSPENDER NOVOS REPASSES, POR MEIO DA DM-GCVCS-TC 0225/2016. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO GOVERNO DO ESTADO (PROCESSO N. 0803640-33.2016.8.22.0000 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA). LIMINAR CONCEDIDA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DM-GCVCS-TC 0225/16, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO *WRIT*. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS NO GABINETE DESTA RELATORIA, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO EM CURSO NA JUSTIÇA ESTADUAL, POR MEIO DA DECISÃO Nº 0066/2016/GCVCS/TCE-RO. AGRAVO INTERPOSTO POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. ACOLHIMENTO PELO TJ/RO. DESCONSTITUIÇÃO DA LIMINAR INICIALMENTE CONCEDIDA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO ESTADO DE RONDÔNIA. PROCESSO JUDICIAL REMETIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) PARA PROCESSAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO (N. 2019/0105269-8). PROVIMENTO NEGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO ESTADO DE RONDÔNIA, EM FACE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO STJ NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF (PROCESSO N.1.361.946). PROVIMENTO CONCEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.361.946, CONCLUSO PARA DECISÃO SEM PRAZO DEFINIDO PARA JULGAMENTO PELO MINISTRO DO STF, DESDE O DIA 15.6.2022. MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.361.946, PELO MINISTRO DO STF EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES E, AINDA, AO ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96, C/C ART. 247 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO. (PRECEDENTES: DM 0016/2022-GCVCS/TCE-RO – PROCESSO N. 03826/18/TCE-RO; DM Nº 0133/2021-GCVCS-TCE-RO – PROCESSO N. 00840/21-TCE/RO; E DM 0036/2021-GCVCS/TCE-RO – PROCESSO N. 01693/20-TCE/RO). COMPETÊNCIA CARTORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES.

Tratam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, originário de demanda do Ministério Público de Contas (MPC), sobre possíveis irregularidades a respeito dos Recursos Financeiros do Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia (FIDER), os quais foram transferidos ao Poder Executivo Estadual em inobservância às disposições contidas na Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Federal n. 101/00.

Do arcabouço histórico processual, observa-se que este Relator determinou ao FIDER, para que apresentasse justificativas referentes às possíveis transferências de recursos financeiros realizadas em decorrência da Lei n. 3.124, de 03 de julho de 2013 ao Poder Executivo Estadual, por meio da **DM-GCVCS-TCE 036/2015, de 12.2.2015**.

Em atendimento, foram apresentadas as informações requeridas, as quais foram examinadas pelo Corpo Técnico^[1] e, em seguida, a análise foi submetida para a manifestação desta Relatoria, momento em que foi prolatada a **DM-GCVCS-00107/16, de 12.5.2016** (ID 292088), com a expedição de determinação ao Excelentíssimo Governador do Estado, à época, **Confúcio Aires Moura**, bem como ao Presidente do FIDER e, ainda, ao Secretário de Estado de Finanças, para que apresentassem o cronograma do estorno dos valores transferidos de forma indevida, tendo por base o teor da Lei Estadual n. 3.124, de 03 de julho de 2013, no montante de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), revertendo-se mencionado crédito ao Fundo, nos termos das disposições contidas no art. 73 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Consoante a isso, o Senhor **Wagner Garcia de Freitas**, Ex-Secretário de Estado de Finanças, carrou manifestação aos autos, a qual, examinada pela Unidade Técnica, resultou na constatação da ausência do estorno de recursos públicos no montante de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) dos cofres do Governo do Estado ao FIDER, razão pela qual foi emitida a **DM-GCVCS-TC 0225/2016, de 26.8.2016** (ID 332850), com a determinação. **Ad cautelam, ao FIDER**, na pessoa de seu Ex-Presidente, à época, Senhor **Basilio Leandro de Oliveira**, para que se abstinisse de promover novos repasses decorrentes de recursos financeiros da arrecadação de suas receitas, para aplicação diversa de suas atividades específicas, cujas aplicações possuem vinculações às suas atividades preconizadas pela Lei Complementar n. 283/2003 c/c arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 145, inciso II, da Constituição Federal.

Diante disso, o Senhor **Wagner Garcia de Freitas**, Ex-Secretário de Estado de Finanças e o Excelentíssimo Ex-Governador do Estado, **Confúcio Aires Moura**, representado pelo Senhor **Juraci Jorge da Silva**, na qualidade de Procurador Geral do Estado, **interpuseram Recurso em Pedido de Reexame contra a DM-GCVCS-TC 0225/2016**, o qual foi processado e julgado em sede dos autos n. 03413/16-TCE/RO, cujo Acórdão APL-TC 00336/16^[2], aprovado à unanimidade em consonância com o voto apresentado pelo Conselheiro Relator **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, **decidiu por não conhecer o recurso interposto, ante a sua intempestividade, não preenchendo, portanto, o requisito de admissibilidade temporal, bem como determinou o apensamento daqueles a este processo.**

Ato seguinte, vieram aos autos informação[3] de que o Governo do Estado impetrou perante o Poder Judiciário, Mandado de Segurança (Processo n. 0803640-33.2016.8.22.0000), **no qual foi concedida liminar, com a suspensão dos efeitos da citada DM-GCVCS-TC 0225/16, até o julgamento final do writ.**

À vista disso, considerando a mencionada suspensão liminar, este Conselheiro **determinei por via da Decisão nº 0066/2016/GCVCS/TCE-RO, de 29.11.2016** (ID 377907), **o sobrestamento dos presentes autos no Gabinete desta Relatoria, até o julgamento final do processo em curso na Justiça Estadual.**

No curso do julgamento judicial, fora interposto por e. Corte de Contas Agravo com o fim de desconstituir a decisão da liminar, a qual foi apreciada pelo e. Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), em 3.7. 2017[4], que **resultou no acolhimento, com a consequente desconstituição da liminar,** conforme se depreende do Acórdão acostado no documento ID 479050.

No ponto, embora tenha sido provido o Agravo com a desconstituição da liminar inicialmente concedida, este Relator em nova assentada, por meio do **Despacho n. 0312/2017/GCVCS, de 9.8.2017** (ID 480682) considerou que o mérito manejado no *writ* ainda deveria ser apreciado pela e. Corte de Justiça, motivo pelo qual **manteve o sobrestamento dos presentes autos,** em observância ao princípio da segurança jurídica e da decisão judicial a ser prolatada no bojo do *mandamus* impetrado.

Sobre a decisão que desconstituiu a liminar inicialmente concedida (ID 479050), o Governo do Estado interpôs Recurso Ordinário no bojo do Mandado de Segurança n. 0803640-33.2016.8.22.0000 (ID 661843), motivo pela qual levou este Relator a comunicar os fatos à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGE/TCE)[5], resultando na apresentação de contrarrazões ao citado Recurso Ordinário, conforme documentos de IDs 682509 e 682510.

Nesse Interim, este Conselheiro manteve o sobrestamento e acompanhamento do curso processual, conforme **Despacho n. 0393/2018-GCVC, de 22.10.2018** (ID 686102)

No curso de sobrestamento e acompanhamento deste processo, restou verificado **nos autos objeto do Mandado de Segurança n. 0803640-33.2016.8.22.0000, foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) para processamento do Recurso Ordinário** (n. 2019/0105269-8), nos termos do art. 1.028, § 3º do Código de Processo Civil, em 15.2.2019 (ID 959637).

Em exame ao processo judicial n. 2019/0105269-8 do STJ, vislumbrou-se decisão proferida pelo Ministro Relator **Mauro Campbell Marques,** que negou provimento ao Recurso Ordinário, em 28.9.2020 (ID 959639), nos seguintes termos:

[...] Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Nas razões recursais, o recorrente pugna pela cassação do aresto vergastado, por violação os artigos 71 e 97, ambos, da Constituição Federal, bem como o artigo 48, VIII e 88, § 6º da Constituição Estadual e, por fim, à Súmula Vinculante n. 10 do STF, ao defender que não compete à Corte de Contas, a análise difusa de constitucionalidade de norma estadual, na medida em que a exegese constitucional não alberga tal prática e, outrossim, não houve a observância da cláusula de reserva de plenário, ao declarar a inaplicabilidade da Lei Estadual n. 3.124/2003.

Deveras, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, ao analisar a tese de competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, salientou que a decisão da Corte de Contas é constitucional, pois é facultado à citada Corte no exercício de suas atribuições o poder de "obstar a executoriedade de lei por considerá-la incompatível com a Constituição Federal, impedindo a administração pública direta e indireta de aplicá-la".

Como se depreende, este raciocínio jurídico encontra-se guardado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em simetria aos poderes conferidos ao Tribunal de Contas da União, no qual se permite em controle difuso a apreciação da constitucionalidade das leis e dos atos exarados pelo Poder Público, nos termos da Súmula 347, cujo teor preleciona: "O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público".

A propósito:

[...]

Outrora, não prospera a referida ofensa ao princípio de reserva de plenário, porquanto como se observa às fls. 128 (e-STJ), a decisão do relator afastando a norma estadual foi em sede de tutela antecipatória, em caráter inibitório, não tendo havido uma decisão monocrática definitiva em controle difuso. Ao contrário, o afastamento da citada lei estadual em definitivo, ocorreu em observância ao acórdão nº 101/2014.

Portanto, remanesce incólume o poder geral de cautela conferido às Cortes Estaduais, as quais, diante da exegese da Súmula 347/STF, poderão afastar em concreto, o teor de norma estadual que julgarem inconstitucionais ao caso analisado.

A propósito, no que se refere à administração pública, o entendimento tradicionalmente esposado pelo direito constitucional brasileiro é no sentido de que lhe assiste a possibilidade de deixar de aplicar lei ou ato normativo inconstitucional. (MONTEIRO, Ruy Carlos de Barros. "O argumento de inconstitucionalidade e o repúdio da lei pelo Poder Executivo". In: Revista Forense. Vol. 79, n. 284, outubro-dezembro de 1983, p. 101-119; MENDES, Gilmar Ferreira. "O Poder Executivo e o Poder Legislativo no controle de constitucionalidade". In: Revista de Informação Legislativa. Ano 34, n. 134. Brasília: Senado Federal, abril-junho de 1997, p.18-19; BINENBOJM, Gustavo. A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização. 4ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 270-280). Entendimento que, inclusive, recebeu a chancela do Supremo ATribunal Federal, na Representação 980/SP (Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, j. 21.11.1979, Publicação: DJ 19.9.1980).

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema (Súmula n. 568/STJ).

Ante o exposto, com base no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário. [...] (Grifos nossos)

Dado o resultado exposto, o Estado de Rondônia interpôs Recurso Extraordinário em face do Acórdão prolatado pelo e. STJ, cujo apelo recursal foi encaminhado ao conhecimento do e. Supremo Tribunal Federal (Processo n.1.361.946), sendo concedido o seu provimento, por meio de decisão proferida em 1.2.2022, pelo Ministro Relator **Edson Fachin** (ID 1264744), *in verbis*:

[...] **A irresignação merece prosperar.** Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento do agravo interno, e notadamente no que diz respeito ao controle de constitucionalidade de leis e atos normativos por parte dos Tribunais de Contas, asseverou (eDOC 48, p. 2):

O Tribunal de origem ao analisar o presente mandamus salientou que a decisão da Corte de Contas é constitucional, pois é facultado à citada Corte no exercício de suas atribuições o poder de "obstar a executoriedade de lei por considerá-la incompatível com a Constituição Federal, impedindo a administração pública direta e indireta de aplicá-la".

Neste sentido, impende registrar que as conclusões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é consentânea à jurisprudência desta Corte, segundo a qual admite que os Tribunais de Conta dos Estados, em simetria ao poder conferido ao Tribunal de Contas da União, a prerrogativa de exercer o controle de constitucionalidade incidental de atos ou leis exaradas pelo Poder Público, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência recentemente firmada desta Corte.

Em 13.04.2021, no âmbito do MS 35.410/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, o Plenário entendeu que o Tribunal de Contas da União não possui competência para declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes, em acórdão assim ementado:

[...]

Destaco que, não obstante a manifestação pessoal deste Relator, no referido julgamento, o Plenário desta Suprema Corte reverteu o entendimento, até então predominante, a respeito da possibilidade de órgãos fiscalizadores e de controle procederem à análise da constitucionalidade de atos administrativos submetidos à sua inspeção e eventual determinação de limitação do alcance da norma.

Concluo, assim, nos termos do entendimento majoritário do Supremo e em observância ao precedente supracitado, que a Corte de Contas do Estado, órgão administrativo sem função jurisdicional, não está apto a exercer controle de constitucionalidade nos julgamentos de seus procedimentos.

Ante o exposto, ressalvado entendimento pessoal acerca do tema, **dou provimento ao recurso**, nos termos do art. 932, IV, "b", do CPC c/c art. 21, §1º, do RISTF, para reformar o acórdão recorrido.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se de mandado de segurança na origem (Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/2009). [...] (Grifos nossos)

Em consulta realizada junto ao sistema do STF, verifica-se que o andamento processual do Recurso Extraordinário n. 1.361.946, **encontra-se concluso para decisão desde o dia 15.6.2022**, tendo em vista a manifestação do Procurador-Geral da República em 14.6.2022, como se demonstra a seguir:

STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Institucional Processos Repercussão Geral Jurisprudência Publicações Comunicação

RECTE.(S) ESTADO DE RONDÔNIA
 PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 RECDO.(A/S) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 ADV.(A/S) DANILO CAVALCANTE SIGARINI (7366/RO)

Informações Partes Andamentos Decisões Sessão virtual Deslocamentos Petições Recursos Pautas

15/06/2022 Conclusos ao(à) Relator(a)

14/06/2022 Manifestação da PGR
 PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA - Petição: 45423 - Data: 14/06/2022, às 17:08:02, via Web Service MNI 2.2.2.

*Fonte: Documento ID 126475.

Dessa forma, considerando a fase processual em que se encontra o Recurso Extraordinário, sem prazo definido para a sua conclusão, entendo pela manutenção do sobrestamento deste processo, contudo, não mais sob a tutela deste Gabinete, mas sim do setor cartorário competente para o devido acompanhamento das decisões proferidas pela Corte, na esteira dos posicionamentos já adotados por este Relator^[6], assim como deliberação constante do Memorando Circular nº 0007/2019-CG, razão pela qual **determino a manutenção do sobrestamento dos presentes autos junto ao Departamento do Pleno, até que haja decisão final do Recurso Extraordinário pelo Ministro do STF.**

Posto isso, em observância ao princípio da segurança jurídica das decisões, na forma das disposições contidas no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96^[7], c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas^[8], **DECIDO**:

I – Determinar a manutenção do **sobrestamento** dos presentes autos a teor do que já decidido pela **Decisão nº 0066/2016/GCVCS/TCE-RO, de 29.11.2016**, até que sobrevenha apreciação final do Recurso Extraordinário n. 1.361.946, do Supremo Tribunal Federal, interposto pelo Estado de Rondônia, diante da necessidade de se manter hígida a segurança jurídica das decisões deste e. Tribunal de Contas;

II – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote medidas de acompanhamento junto ao e. Supremo Tribunal Federal, quanto ao andamento dos Autos processuais consubstanciados no Recurso Extraordinário n. 1.361.94 e, uma vez concluso e de posse das informações, com a juntada aos autos da documentação correspondente, retornem os autos conclusos ao Relator;

III - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como a **Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas**;

IV – Intimar com publicação do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado os Senhores **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia; **Confúcio Aires Moura** (CPF: 037.338.311-87), Ex-Governador do Estado; **Luis Fernando Pereira da Silva** (CPF: 192.189.402-44), Secretário de Estado de Finanças-SEFIN; **Wagner Garcia de Freitas** (CPF: 321.408.271-04), Ex-Secretário de Estado de Finanças-SEFIN; **Avenilson Gomes da Trindade** (CPF: 420.644.652-00), Presidente do FIDER; **Evandro César Padovani** (CPF: 513.485.869-15), Ex-Presidente do FIDER; **Basilio Leandro Pereira de Oliveira** (CPF: 616.944.282-49), Ex-Presidente do FIDER, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento das determinações aqui impostas;

VI - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 04 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] ID 258870.

[2] ID 365378.

[3] Ofício n. 780/2016 – T. Pleno, de 16.11.2016 (ID 377904).

[4] Publicado no DJe n. 141, de 2.8.2017.

[5] Despacho n. 0337/2018-GCVCS, de 29.8.2018 (ID 663689).

[6] DM 0016/2022-GCVCS/TCE-RO – PROCESSO N. 03826/18/TCE-RO; DM Nº 0133/2021-GCVCS-TCE-RO – PROCESSO N. 00840/21-TCE/RO; e DM 0036/2021-GCVCS/TCE-RO – PROCESSO N. 01693/20-TCE/RO.

[7] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2022.

[8] Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 29 set. 2022.

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00788/2022– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

INTERESSADO: João Pavan, CPF 570.567.499-68, Prefeito Municipal
RESPONSÁVEL: João Pavan, CPF 570.567.499-68, Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2021. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

DM/DDR 0133/2022-GCESS

1. Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2021, do chefe do Poder Executivo do município de Alto Paraíso, de responsabilidade de João Pavan, na qualidade de Prefeito.
2. A teor da documentação constante dos autos, observa-se que a unidade técnica especializada desta Corte, inicialmente, manifestou-se por meio de relatório de auditoria^[1], oportunidade em que propôs emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2021, propondo, ainda, a emissão de alertas e determinações.
3. Na sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, mediante Parecer n. 0147/2022-GPGMPC^[2], de lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou, de igual forma, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com expedição de determinações, alertas e recomendações.
4. Com o retorno do processo a este gabinete para julgamento final, sobreveio expediente encaminhado pelo Ministério Público estadual, materializado pelo documento protocolado sob o nº 05491/2022^[3], por meio do qual o Procurador-Geral de Justiça solicitou informações desta Corte quanto ao processo de prestação de contas do município de Alto Paraíso (exercício 2021), notadamente por haver procedimento investigativo no âmbito daquele *Parquet* estadual, aberto para apurar possível de crime de responsabilidade praticado pelo Prefeito no que se refere à infringência à LC nº 173/2020, que previu restrições fiscais aos entes federativos em razão do enfrentamento à pandemia da COVID-19.
5. Em razão da sobrevinda da documentação e, diante da relevância do quanto noticiado pelo Ministério Público estadual, restou determinado o retorno do processo ao controle externo, de sorte que a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, em nova análise técnica preliminar^[4] acerca de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de achados passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município Alto Paraíso, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor João Pavan, Prefeito Municipal, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1.** Edição de ato criando e/ou aumentando despesa em período vedado por lei;
- A2.** Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- A3.** Não cumprimento das Metas do Plano de Educação;
- A4.** Falhas no cumprimento do dever de prestar contas;
- A5.** Distorção de R\$ 299.806,06 entre o saldo da conta do Imobilizado no balanço patrimonial e o seu inventário; e
- A6.** Distorção de R\$ 51.578,57 entre o saldo da conta Almoxarifado do balanço patrimonial e o seu inventário.

[...]

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

- 4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor João Pavan (CPF: 570.567.499-68), na qualidade de Prefeito do município de Alto Paraíso, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno, pelos achados de auditoria: A1, A2, A3, A4, A5 e A6.

4.2. Após a manifestação do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

4. Conforme relatado, trata-se os autos da prestação de contas, exercício de 2021, do chefe do Poder Executivo do município de Alto Paraíso, de responsabilidade de João Pavan, na qualidade de Prefeito.

5. E, nos termos também já salientados, o Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO, por intermédio do Ofício SEI n. 778/2022/GAB-PGJ[5], noticiou possível descumprimento aos ditames da Lei Complementar n. 173/2020, em razão da criação de 2 (duas) secretarias municipais e, por decorrência, à contratação de servidores e à concessão de aumento de salário durante o período vedado (até 31.12.2021), consoante proíbe o art. 8º da citada norma.

6. Em razão, portanto, do quanto noticiado, este Relator ofertou manifestação à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que, em novo relatório técnico, verificou a existência de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.

7. Desta feita, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, **decido:**

I – Definir a responsabilidade de João Pavan, CPF 570.567.499-68, na qualidade de Prefeito do município de Alto Paraíso, exercício de 2021, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6;

II – Citar João Pavan, CPF 570.567.499-68, na qualidade de Prefeito do município de Alto Paraíso, por mandado de audiência, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários em relação aos seguintes achados de auditoria constatados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (cujo relatório técnico de ID 1265669 deve ser encaminhado em anexo):

A1. Edição de ato criando e/ou aumentando despesa em período vedado por lei;

A2. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

A3. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação;

A4. Falhas no cumprimento do dever de prestar contas;

A5. Distorção de R\$ 299.806,06 entre o saldo da conta do Imobilizado no balanço patrimonial e o seu inventário; e

A6. Distorção de R\$ 51.578,57 entre o saldo da conta Almoxarifado do balanço patrimonial e o seu inventário.

III – Determinar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42[6], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificado nos itens anteriores, por meio eletrônico;

IV – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44[7], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII – Determinar ao departamento do Pleno que dê conhecimento desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO, em resposta à documentação apresentada nesta Corte de Contas sob o número 05491, ID 1258194;

IX – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de outubro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 1236041

[2] ID 1251680

[3] ID 1258194

[4] ID 125669

[5] Doc. n. 055491, ID 1258194

[6] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[7] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2879/19– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Monitoramento e cumprimento das determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00178/19, referente ao Processo n. 03255/18
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72
 Ademilton Doria dos Santos - CPF n. 740.412.822-68
 Jeverson Luiz de Lima - CPF n. 682.900.472-15
 Gimael Cardoso Silva - CPF n. 791.623.042-91
ADVOGADOS: sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. AUTORIZAÇÃO. LONGO DECURSO DE TEMPO. DEFERIMENTO.

1.É razoável atender pedido de dilação de prazo observando o longo decurso de tempo sem a análise da Corte.

DM 0152/2022-GCJEPPM

1. Retornam os autos a este Gabinete para análise de pedido[1] de dilação de prazo para a data de 31.12.2022, subscrito pelos senhores João Gonçalves da Silva Junior e Gimael Cardoso Silva, respectivamente Prefeito e Controlador Geral do Município de Jaru-RO, para a conclusão e início da operacionalização do aterro sanitário objetivando atender ao Acórdão APL-TC 00178/19 (reiterado pelas DMs 134/2020-GCJEPPM e 116/2021/GCJEPPM[2]).

2. Registre-se que o município cumpriu os itens I-a; I-b; I-e; I-f; I-g; I-h, I-i; I-j; II e III; do Acórdão APL-TC 00178/19, restando pendentes de cumprimento os itens I-c e I-d cujos teores transcrevo a seguir:

I – Determinar ao Senhor Jeverson Luiz de Lima (CPF nº 682.900.472-15), Secretário Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, ou a quem o substitua na forma da lei, que dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este Tribunal de Contas plano de ação, nos termos do Anexo 4 (ID 683852), contendo as medidas de curto, médio e longo prazo para o fim de:

(...)

c) realizar a destinação dos resíduos sólidos urbanos - RSU, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 19, inciso I;

d) elaborar e executar um Plano de Recuperação das Áreas Degradadas do lixão, para atender aos parâmetros da Lei Federal nº 12.305/2010, artigo 10;

(...)

3. Quanto ao pedido de dilação, importante rememorar que esta Relatoria determinou seu envio à Secretaria-Geral de Controle Externo para proceder juntada àquele processo, bem como se manifestar sobre a razoabilidade do pedido, avaliando: a) as dificuldades apresentadas; b) o

relatório que indica as ações já realizadas pelo jurisdicionado; e c) o cumprimento do Acórdão 0178/19; d) a necessidade ou não do longo prazo de prorrogação que se manifestasse, no prazo de 20 dias[3].

4. Naquela oportunidade, foi autorizada a realização de diligências e coleta de informações junto ao Município jurisdicionado.

5. Recentemente, aportou neste gabinete o relatório[4] de acompanhamento da construção do aterro sanitário apresentado pelo Controlador-Geral do Município, Gímael Cardoso Silva, no qual exarei despacho determinando sua juntada ao Processo n. 2879/19, sobrestado na SGCE, bem ainda sua devolução ao gabinete para análise do aludido pedido de prorrogação.

6. Na sequência, a Assessoria Técnica da SGCE providenciou a juntada dos Ofícios ns. 284/2022/SGCE[5] e 28/CGM/2022[6] aos autos, remetendo-os a este subscritor para apreciação e deliberação.

7. O processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas em razão de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, observando o fluxograma do anexo VI[7] da Resolução n. 293/2019.

8. É o necessário a relatar.

9. Decido.

10. Sem delongas, observa-se um pedido de dilação de prazo pendente de autorização por parte desta Relatoria, cuja análise dependia da manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, conforme determinado por meio do despacho acostado ao ID=1146954.

11. Instada, a SGCE informou que realizou diligência[8] junto ao município de Jarú cuja resposta materializou-se por meio do Ofício n. 28/CGM/2022, que anexou relatório de acompanhamento da construção do aterro sanitário elaborado pela Controladoria daquela municipalidade.

12. Em que pese a SGCE não ter exarado manifestação técnica acerca do pedido, observa-se da leitura do relatório de monitoramento que a Administração Municipal esforçou-se para cumprir as determinações desta Corte, vez que é possível constatar o avanço das obras, destinação do RSU, construção de célula, sistema de tratamento de lixiviado, lagoas, sistema wetland, isolamento da área, corna verde, balança de pesagem, poços de monitoramento, prédio administrativo, poço semiartesiano, subestação de energia, plantação de gramíneas, instalação de dispositivo de drenagem da célula e recuperação da área.

13. Vê-se ainda que a administração municipal solicitou em virtude das dificuldades operacionais provocadas pela pandemia, uma vez que o município concentrou seus esforços na saúde, e que o orçamento público sofrera um impacto imprevisto, sendo necessário o replanejamento das despesas.

14. Ainda, considerando o longo decurso de tempo para análise do pedido por este Tribunal, entendo razoável autorizar a prorrogação do prazo para o jurisdicionado cumprir integralmente as determinações até 31.12.2022.

15. Neste ponto, chamo a atenção da SGCE para que atenda com mais presteza as determinações desta Relatoria, a fim de evitar atrasos na análise de demandas dos jurisdicionados.

16. Ressalto a necessidade de determinar ao atual Controlador Geral do Município, ou a quem o substitua na forma da lei, que continue monitorando as ações relacionadas à execução do plano de ação, apresentando relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, de forma a atuar no apoio da missão institucional deste órgão de controle externo, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

17. Destaque-se, por fim, que a dilação de prazo é medida excepcional e as circunstâncias especificadas na ulterior documentação não devem servir de mecanismo para retardar o cumprimento de ordens emanadas por esta Corte de Contas (que remontam a 2019[9]), sob pena de aplicação das medidas legais.

18. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo até 31 de dezembro de 2022, apresentado pelos senhores João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. 930.305.762-72), Prefeito Municipal de Jarú, e Gímael Cardoso Silva (CPF n. 791.623.042-91), Controlador Geral Municipal de Jarú, para que comprovem o cumprimento integral dos itens I-c e I-d do Acórdão APL-TC 00178/19, sob pena de aplicação de pena de multa, na forma do art. 55, IV, da LC 154/96;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. 930.305.762-72), Prefeito Municipal de Jarú, e Gímael Cardoso Silva (CPF n. 791.623.042-91), Controlador Geral Municipal de Jarú, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, acerca do determinado no item anterior;

III – Intimar os demais responsáveis, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Dar conhecimento à SGCE do teor desta decisão para que, doravante, atenda aos comandos desta Relatoria com celeridade a fim de evitar atrasos na análise de demandas apresentadas pelos jurisdicionados;

VI – Após o decurso do prazo contido no item I ou aporte dos documentos relativos ao cumprimento dos itens I-c e I-d do Acórdão APL-TC 00178/19, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise; não aportando nenhuma documentação, retornem-me os autos.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 3 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] 10619 /2021-TCE-RO (ID= 1143021).

[2] ID=1094635

[3] despacho ID=1146954.

[4] ID=1143021.

[5] ID=1264408.

[6] IDs=1261849 e 1264408.

[7] Fluxograma para processo de Acompanhamento de cumprimento de decisões sem imputação de débito/multa.

[8] Ofício n. 284/2022/SGCE (ID=1264408)

[9] Pois derivam do Acórdão APL-TC 00178/19.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2044/2022

INTERESSADOS: Newton Hideo Nakayama e a
empresa Guiso Construções e Terraplanagem LTDA

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370
Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593

ASSUNTO: Requerimento Geral – Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática DM 397/2022-GP

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto – Presidente

DM 0514/2022-GP

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. PARCIAL PROVIMENTO. SANEAMENTO DA OMISSÃO. ENCAMINHAMENTO AO RELATOR ORIGINÁRIO.

- Trata-se de embargos de declaração oposto pelo Senhor **Newton Hideo Nakayama** e a empresa **Guiso Construções e Terraplanagem LTDA**, com o objetivo de que seja sanada omissão contida na Decisão Monocrática DM 397/2022-GP, proferida no PACED n. 4181/2017^[1], que monitora o cumprimento das imputações de débito (Item II) e de multas (Itens III e IV) do Acórdão n. APL-TC 00142/10, prolatado no Processo (principal) n. 00579/07.
- Em suas razões, os embargantes, por meio de seus advogados (Procurações anexadas sob o ID 1134018 – págs. 6/7), sustentam, em suma, ter havido omissão na decisão recorrida, pois, apesar de ter sido reconhecida a existência de mesma “similitude fática” entre as demandas (judicial e processo do TCER), a referida deliberação deixou de consignar na parte dispositiva a “*determinação da remessa do presente procedimento ao Setor competente, seja contábil ou ao Relator do feito originário (processo de origem nº 00579/07), para realizar o exame de abatimento/dedução dos valores pagos, apurando, assim, o novo valor do saldo devedor dos débitos*”. Segundo os embargantes o “*presente esclarecimento se faz indispensável para afastar o bis in idem e retotalizar o débito em desfavor dos Jurisdicionados*”, motivo pelo qual se opôs o presente recurso.
- Ao final, formulam seus pedidos como segue:

“*Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência, o recebimento e conhecimento dos presentes embargos de declaração, para que lhe seja dado provimento, na forma postulada, sanando a omissão, concedendo-lhe, ao final, os efeitos modificativos e jurídicos daí decorrentes, como forma de inteira e cristalina justiça!*”
- É o relatório. Decido.

5. De início, cumpre analisar que a referida Decisão Monocrática foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2654 de 15/08/2022, considerando-se como data de publicação o dia 16/08/2022, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 (Certidão - ID 1214265).

6. Os embargos aportaram nesta Corte em 26/09/2022, conforme recibo de protocolo (ID 1253622, fl. 8)^[2] e, posteriormente, foram remetidos ao gabinete do Conselheiro Presidente deste Tribunal para análise e deliberação.

7. Pois bem.

8. Os embargos de declaração são legítimos, adequados e tempestivos e, para a sua admissão, ainda, pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Os embargos são um meio de aperfeiçoamento e integração das decisões da Corte, visando ao esclarecimento de pontos obscuros, complementação de questões omitidas ou supressão de incoerências lógicas de um pronunciamento anterior, como bem está disposto no art. 95, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996.

9. Os embargos foram apresentados sob alegação de omissão da Decisão Monocrática DM 397/2022-GP no seguinte ponto:

a) *Da Omissão*

“[...]”

Em razão da similitude fática reconhecida na própria decisão que se deseja ver aclarada, restou omissa na parte conclusiva do despacho a determinação da remessa do presente procedimento ao Setor competente, seja contábil ou ao Relator do feito originário (processo de origem nº 00576/07), para realizar o exame de abatimento/dedução dos valores pagos, apurando, assim, o novo valor do saldo devedor dos débitos.

O presente esclarecimento se faz indispensável para afastar o bis in idem e retotalizar o débito em desfavor do Jurisdicionados.

Veja-se que a preocupação de Vossa Excelência restou externada no corpo da decisão, entretanto, restou omissa da parte dispositiva, verbis:

“Todavia, é necessário o registro de que, comparando-se a exposição fática discutida nos autos da ação de cobrança promovida pelo DER e os autos originários da fiscalização realizada pelo TCE-RO, foi possível observar a existência do mesmo fato gerado, qual seja, o Contrato n. 060/06/GJ/DER-RO (página 3, ID 511358 do PACED n. 04181/17 e página 4 do ID 22589291 do processo n. 0205140-98.2007.8.22.0001). Contudo, em razão ao princípio da insindicabilidade do mérito das decisões desta Corte de Contas, cabe única e exclusivamente a este órgão autônomo constitucional analisar se os valores já revertidos aos cofres do DER/RO são suficientes para cumprir o determinado por essa Corte de Contas como de direcionamento aos cofres públicos estaduais bem como se o valor pago pela empresa Guiso Construções e Terraplenagem LTDA ME (devedora principal ou solidária) nos autos n. 0205140-98.2007.8.22.0001 aproveitaria e em qual medida aos demais devedores).

De se registrar o louvável destaque dado por esse Juízo acerca dos valores da condenação originadas neste feito administrativo e o valor restituído aos cofres públicos através da ação judicial, verbis:

14. Dessa feita, por mais que se possa conceber a chance desse adimplemento levado a cabo reclamar alguma compensação relativamente aos débitos imputados dada a preocupação para não incorrer em bis in idem e, por conseguinte, em locupletamento ilegal por parte da Administração, o pagamento efetuado por força da cobrança judicial (R\$ 260.413,19) ficou bastante aquém do dano (total) ao erário constatado no procedimento fiscalizatório em questão (R\$ 800.836,64 + R\$ 216.718,88 = R\$ 1.017.555,53), o que inviabiliza o reconhecimento de sua quitação e a consequente baixa de responsabilidade como almejam os postulantes.

É nessa esteira, que se conclui pela ocorrência da omissão na parte dispositiva da r. decisão, pois, com a devida vênia, deveria dela constar a determinação para o Setor de Contabilidade ou de e. Relator Originário para proceder a retotalização do débito, a ser apurado mediante a subtração do valor pago, do valor total da condenação.

Destaca-se que no “item 3”, “CONCLUSÃO”, página 04, DM 0397/2022-GP, há sugestão de encaminhamento do presente PACED ao gabinete do Relator Originário, verbis:

3. CONCLUSÃO

...

Por derradeiro, sugere-se que o presente PACED seja REMETIDO ao Gabinete do Relator dos autos originários desta Corte de Contas, com o propósito que tome conhecimento e, querendo, manifeste-se acerca da identidade do fato gerador das imputações realizadas pelo TCE-RO e aquela contida nos autos da ação de cobrança n. 0205140-98.2007.8.22.001, tendo em vista que a PGETC não possui competência para realizar juízo de mérito acerca dos julgados proferidos por este respeitável Tribunal.

O que se postula no presente embargos é que haja a determinação da remessa do feito ao Setor competente e não somente a sugestão de remessa.

10. Tendo em vista que, de fato, a deliberação desta Presidência não determinou o encaminhamento do feito ao relator do processo principal a fim de verificar possível ocorrência de duplicidade de cobrança, o que revela a necessidade de complementar a DM nº 397/2022-GP, a fim do saneamento desse vício, passo a análise do mérito do pedido.

11. O artigo 17 da IN 69/2020-TCE-RO, diz que:

Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito:

[...]

II – conceder a baixa de responsabilidade:

- a) *quando declarada a prescrição, reconhecida no âmbito administrativo ou judicial;*
- b) *houver decisão judicial transitada em julgado declarando a nulidade do processo originário;*
- c) *quando, por qualquer outro meio, for reconhecida a extinção total da dívida, sem a comprovação de recolhimento da multa e/ou do débito imputado aos cofres públicos.*

[...]

III – determinar o arquivamento definitivo do PACED quando:

[...]

- b) *houver decisão judicial transitada em julgado declarando a nulidade do processo originário, a prescrição de todos os créditos acompanhados pelo PACED ou a declaração judicial de sua satisfação;*
- c) *houver decisão do TCE/RO declarando a nulidade do processo originário ou a prescrição de todos os créditos acompanhados pelo respectivo PACED.*

[...]

IV – acompanhar o cumprimento das decisões do TCE/RO por todos os órgãos e entidades, relativamente à imputação de débito e/ou aplicação de multa, bem como os respectivos parcelamentos solicitados e concedidos após o trânsito em julgado do Acórdão.

12. Dessa forma, à luz dos dispositivos acima transcritos, é de se notar que a discussão proposta pelos recorrentes – relativamente a possível ocorrência de duplicidade de recolhimentos em razão do pagamento efetuado por força da cobrança judicial –, extrapolam o campo de atribuições instituídas ao Presidente desta Corte, inerentes ao acompanhamento/execução da cobrança. Isso, porque, o acolhimento da pretensão dos embargantes nesse ponto inevitavelmente produzirá efeitos diretos no acórdão objeto do presente Paced, o que revela a usurpação da competência do órgão colegiado prolator (instância originária e/ou revisora competente).

13. Por esses fundamentos, resta claro que tal pretensão deve ser analisada pelo órgão julgador do processo originário n. 0579/2007 (Acórdão n. 00142/2010).

14. Registre-se, por oportuno, que este subscritor atuou como relator do processo principal, todavia, por força da prescrição contida no art. 243^{§3}, do Regimento Interno desta Corte, o feito deve ser encaminhado ao sucessor, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

15. Por todo o exposto, conforme fundamentação tecida, **conheço** os embargos de declaração e, no mérito, lhe dou **parcial provimento** para sanar a omissão configurada e aperfeiçoar a DM nº 397/2022-GP, nos seguintes termos:

I – Encaminhar os autos ao gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Relator do Acórdão n. 00142/2010, prolatado no Processo n. 0579/2007, para análise quanto à possível ocorrência de duplicidade de recolhimentos em razão do pagamento efetuado por força da cobrança judicial (Proc. n. 0205140-98.2007.8.22.001); e

II - Determinar ao DEAD que publique essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO para intimação dos interessados, por meio dos advogados constituídos, junte uma cópia no PACED n. 4181/17 e, após, encaminhe os autos ao Gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Processo originário n. 00579/07

[2] Muito embora o departamento tenha certificado a tempestividade do presente recurso no dia 29/8/22 (ID 1258681), verifica-se do recibo de protocolo encartado à fl. 8 (ID 1253622) que o recurso foi interposto tempestivamente no dia 26/8/22 às 17:35.

[3] Art. 243. Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a Lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0216/21(PACED)

INTERESSADOS: Boa Marca Comércio e Serviços Ltda e Olmiro Carlos dos Santos

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item III e multa do item IV do Acórdão n. APL-TC 00541/18, proferido no processo (principal) nº 03696/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0516/2022-GP

PACED. DÉBITO SOLIDÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL. MULTA. INCIDÊNCIA DO TEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). MEDIDAS DE COBRANÇA DO ENTE CREDOR (MUNICÍPIO).

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Olmiro Carlos dos Santos** (ex-sócio da empresa **Boa Marca Comércio e Serviços Ltda.**), dos itens III e IV do Acórdão APL- TC nº 00541/2018, prolatado no Processo (principal) nº 03696/10, relativamente à imputação de débito solidário (item III) e multa (item IV).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0330/2022-DEAD – ID nº 1266855) anuncia que:

Informamos que, quando da emissão das certidões de responsabilização, este Departamento verificou que a empresa Boa Marca Comércio e Serviço Ltda. Se encontrava baixada, conforme consulta de ID 997346. Submetida esta informação à Presidência, após diligências à Junta Comercial do Estado de Rondônia e à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, foi proferida a DM 0081/2022-GP, acostada sob o ID 1164368, a qual determinou o redirecionamento do débito e multa aplicados à empresa ao seu ex-sócio, Senhor Olmiro Carlos dos Santos.

Posteriormente este Departamento informou a impossibilidade de notificação do Senhor Olmiro, ocasião em que foi proferida a DM 0269/2022-GP, acostada sob o ID 1209981, que determinou a adequação da cobrança do débito imputado, o qual deveria ser direcionado ao Município de Porto Velho, bem como que encaminhasse a multa ao ente, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).

Após encaminhar as informações necessárias à cobrança das imputações ao Município de Porto Velho, diante da manifestação da Procuradoria Municipal, foi expedida a Informação n. 0330/2022-DEAD, com o seguinte teor:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 157/COMCEP/PGM/2022, acostado sob o ID 1250825, em que a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho solicita que sejam fornecidas informações acerca da existência de eventual ação rescisória em face dos acórdãos que ensejaram as Certidões de Responsabilização n. 00073 a 00078/2022/TCE-RO, a serem executadas.

Tal solicitação decorre do envio das informações necessárias à cobrança do débito e das multas imputados no Acórdão APL-TC 00541/18, proferido no Processo n. 03696/10, conforme determinado pela DM 0269/2022-GP, ID 1209981.

Esclarece a Procuradoria que, no primeiro momento, o pedido se dá pelo fato de que Estado de Rondônia integrava o polo ativo da execução, pois era o legitimado para promover-la antes da alteração de entendimento promovida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 642. Além disso, o Município já foi condenado a pagar sucumbências em razão do ajuizamento de certidões de responsabilização que foram desconstituídas ou questionadas no âmbito judicial.

Antes da deliberação dessa Presidência acerca do questionamento, aportou neste Departamento o Ofício n. 226/SPDA/PGM/2022 acostado sob os IDs 1261878 a 1261880, em que a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho informa o ajuizamento das Execuções Fiscais n. 7067878-59.2022.8.22.0001 e 7067871-67.2022.8.22.0001, para cobrança das multas cominadas a Israel Xavier Batista e Mauro Sérgio Martins Frade.

Aportou também o Ofício n. 61/GAB/PGM/2022, acostado sob os IDs 1264963 a 1264965, em que a Procuradoria Municipal informa que, ao realizar os atos administrativos tendentes à cobrança das multas, referentes às Certidões de Responsabilização n. 00073 a 00078/2022/TCE-RO, surgiram algumas dúvidas, acerca da prescrição punitiva e da desconsideração da personalidade jurídica da empresa Boa Marca Comércio e Serviços Ltda.

Alega, em resumo, que, ao analisar o processo, “no que pertinente a prescrição intercorrente trienal, o r. acórdão do TCE-RO faz alusão a manifestação do Ministério Público de Contas indicativo de que, entre a data das notificações dos jurisdicionados Mauro Sérgio Martins Frade e Simony Freitas de Menezes (23.01.2015 e 03.02.2015 respectivamente) e a decisão condenatória recorrível (06/12/2018), foram praticados atos que culminaram na interrupção do prazo prescricional”. Cita, ainda, decisão judicial que acolhe a ocorrência do prazo prescricional intercorrente quando não configurado ato de natureza decisória. Ao fim, solicita a reanálise da questão, a fim de evitar possível dano ao erário quando da persecução do crédito.

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica, a dúvida ocorre devido a sua decretação automática, na via administrativa, após o trânsito em julgado do acórdão condenatório. Não houve, dessa forma, a participação do ex-sócio no processo principal, o que “poderá eventualmente desembocar em cerceamento do direito de defesa”. A Procuradoria solicita, assim, que seja informado o fundamento legal que serviu de subsídio para a desconsideração, a fim de que possa utilizá-lo quando da persecução do crédito.

Ressaltamos que por meio da DM 0081/2022-GP, acostada sob o ID 164368, determinou, após diligências à Junta Comercial do Estado de Rondônia e à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, que fossem adotadas as medidas cabíveis a fim de redirecionar a cobrança do débito e multa imputados à empresa Boa Marca Comércio e Serviços Ltda. a seu ex-sócio, Senhor Olmiro Carlos dos Santos, tendo em vista que este Departamento, quando do envio das informações à Procuradoria, verificou que a referida empresa se encontrava baixada.

3. É o relatório. Decido.

4. Como podemos notar, são dois os questionamentos da Procuradoria Geral do Município de Porto Velho (PGM Porto Velho). O primeiro referente à desconsideração da personalidade jurídica da empresa Boa Marca, e o segundo referente à existência de ação rescisória em face dos Acórdãos que ensejaram as Certidões de Responsabilização a serem executadas.

5. Com relação ao primeiro (desconsideração da personalidade jurídica), o questionamento foi respondido pela DM 0081/2022-GP, acostada sob o ID 164368, que, apesar de já ter sido encaminhada à requerente, entendo pelo seu reencaminhamento, para que não haja futura alegação de desconhecimento.

6. Quanto ao segundo, pelo Ofício nº 157/COMCEP/PGM/2022 (ID 1250825), a PGM Porto Velho solicita deste Tribunal de Contas “*informações acerca da existência Ação Rescisória em face dos acórdãos que ensejaram as Certidões de Responsabilização a serem executadas.*”

7. Segundo a PGM-PVH, o pedido se justifica pela mudança de entendimento quanto à legitimidade para a cobrança das reprimendas pecuniárias cominadas em fiscalizações nos âmbitos dos municípios, que, por força do Tema 642 fixado pelo STF, passou a ser do ente municipal, tanto que o TCE, através da Decisão Monocrática nº 0269/2022-GP (ID 1209981), *destinou ao Município de Porto Velho-RO como parte legítima para promover a execução das Certidões de Responsabilização de n. 00073 a 00078/2022/TCE-RO*. A postulante, ainda, a título de justificativa, arguiu que o Município de Porto Velho já foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência perante o Poder Judiciário e citou como exemplo os autos nº 7030420-81.2017.8.22.0001.

8. Cumpre esclarecer, desde logo, que não é de conhecimento desta Corte de Contas a existência de Ação Rescisória quanto aos acórdãos que subsidiam as Certidões de Responsabilização de nºs 00073 a 00078/2022/TCE-RO.

9. Posto isto, convém tecer alguns comentários sobre a noticiada condenação municipal em honorários de sucumbência, sofrida no processo nº 7030420-81.2017.8.22.0001.

10. Com efeito, a referida ação restou ajuizada em face de Wilson Correia da Silva, para a satisfação de crédito decorrente de acórdão do TCE, que imputou débito no valor de R\$ 154.944,17 (cento e cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos). Estou a falar do Acórdão APL-TC 00123/12 que, ao condenar o responsável ao ressarcimento ao erário no mencionado montante, reconheceu o seu adimplemento se valendo do valor retido cautelarmente durante a fiscalização e desonerou o ente credor da cobrança dessa dívida, o que deveria ter evitado a emissão da certidão de responsabilização nº 601/2016. Mesmo assim, a certidão de responsabilização foi expedida e remetida ao Município de Porto Velho, o que culminou no ajuizamento em alusão.

11. O TCE, ao tomar conhecimento do equívoco, proferiu a Decisão Monocrática 209/2019-GP a fim de corrigi-lo (ID 743983). Tanto é assim que a citada decisão, proferida em **25/03/2019**, reiterou a quitação dos itens III, IV, V e VI do Acórdão APL-TC 00123/12, além de expressamente dispor que “deverá (deveria) o departamento notificar a Procuradoria Jurídica do Município de Porto Velho para que, em atenção à comprovação de já ter havido o devido recolhimento ao erário quanto aos débitos imputados nos itens III, IV, V e VI, do Acórdão APL-TC 00123/12, adote (adotasse) as providências necessárias para imediata sustação das cobranças que estão em andamento, comprovando as medidas adotadas a esta Corte de Contas”.

12. Tal deliberação foi encaminhada ao Procurador-Geral do Município de Porto Velho pelo Ofício n. 0508/2019-DEAD, sendo recebida por esse órgão jurídico em **29/03/2019**, conforme protocolo n. 1147/2019 (ID 746597). Isto é dizer que, desde março de 2019, a PGM-PVH tinha conhecimento da decisão que (i) reiterou a quitação concedida aos devedores e (ii) determinou a adoção das providências para a sustação das cobranças em andamento.

13. A despeito disso, a PGM-PVH se quedou inerte, tanto que a sentença no anunciado processo (judicial) n. 7030420-81.2017.8.22.0001 foi proferida em **22/03/2021** (ID 55828640), portanto, quase 2 (dois) anos após a determinação desta Corte para a interdição das cobranças relativamente à CDA n. 601/2016.

14. Ante o exposto, **determino** ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, que **notifique** a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho que:

1) Não é de conhecimento desta Corte de Contas a existência de eventual Ação Rescisória em face dos acórdãos que ensejaram as Certidões de Responsabilização n. 00073 a 00078/2022/TCE-RO, e;

2) O Município de Porto Velho é a parte legítima para proceder à referida cobrança conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), prosseguindo com a execução do **débito imputado no item III do Acórdão APL- TC nº 00541/2018**, bem como, quanto à **multa cominada no item IV (multa) do Acórdão APL- TC nº 00541/2018**, referente as **Certidões de Responsabilização n. 00073 a 00078/2022/TCE-RO**.

15. Por conseguinte, determino a remessa dopresente processoao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Porto Velho encaminhado a esta última, também, a DM 0081/2022-GP (ID 164368),e prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1265337.

Gabinete da Presidência, 03 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00795/19 (PACED)

INTERESSADA: Maria Tânia Gregório

ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO 3320

ASSUNTO: PACED – débito do Acórdão AC1-TC 03228/16, processo 01218/03

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0515/2022-GP

REQUERIMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PELA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUE FUNDAMENTA A EXECUÇÃO FISCAL DEFLAGRADA POR FORÇA DE CONDENAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INDEFERIMENTO. A DECISÃO JUDICIAL FAZ COISA JULGADA ENTRE AS PARTES.

1. A sentença em execução fiscal, não transitada em julgado, não induz à automática suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, o que reclama decisão fundamentada e expressa pela suspensão dos efeitos da deliberação condenatória do Tribunal de Contas.

2. Não existindo medida expressa no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, inviável o deferimento da pretensão da requerente.

3. A decisão judicial, nos termos do artigo 406, do Código de Processo Civil, "*faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*".

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento do Acórdão AC1-TC 03228/16, processo 01218/03, por parte de Sandra Maria Veloso Carrijo Marques (itens II, III, IV, V, VI), Maria Tânia Gregório (item II), Ailton Jairo de Araujo Cavalcante (itens II e III), Jucélis Freitas de Sousa (itens III e V) e Vandi do Egito Zalma (itens IV, V e VI).

2. Consoante atestou o DEAD (ID 1268244), a requerente Maria Tânia Gregório efetuou pedido de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeito de Negativa (Documento n. 5946/21), no entanto, após consultas aos sistemas deste Corte, constatou-se que a requerente possui pendência com relação ao item II do Acórdão AC1-TC 03228/16, sendo expedida a Certidão de Responsabilização n. 00633/19, cujos dados foram encaminhados à Dívida Ativa sob o n. 20190200108790, o qual se encontra em cobrança por meio da Execução Fiscal n. 7010042-18.2019.8.22.0007.

3. Informou ainda que, em consulta ao sítio eletrônico do TJRO em 29/9/2022, verificou que foi reconhecida a prescrição em sentença de primeiro grau, no entanto, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas interpôs recurso, e a apelação foi incluída na pauta de julgamento da sessão de 4/10/2022.

4. É o essencial a relatar. Decido.

5. Inicialmente cumpre destacar que trata-se de uma reiteração do pedido feito pelo Documento n. 08964/21 (1110096) e decidido pela DM 0730/2021-GP (1110743).

6. A situação jurídica da requerente Maria Tânia Gregório permanece a mesma desde aquela época, razão pela qual adoto a fundamentação da DM 0730/2021-GP como razão de decidir neste pedido, transcrevendo-a:

4. Ante o novo requerimento, o DEAD informou que em razão dos débitos solidários, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, realizou a inscrição em dívida ativa, por meio das CDAs n. 20190200108790, 20190200108793, 20190200108885, 20190200108886 e 20190200109043, assim como ingressou com a Execução fiscal n. 7010042-18.2019.8.22.0007, em face, exclusivamente, da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, visando à satisfação dos créditos, conforme se depreende do extrato judicial de 1º Grau e da Certidão de Situação dos Autos, acostados sob os IDs 1084865 e 1084875, respectivamente.

5. Em consulta ao sítio eletrônico do TJRO, o DEAD verificou que a sentença em 1º Grau reconheceu a ocorrência da prescrição (ID 1084866), no entanto, em razão de recurso interposto pela PGETC, o feito aguarda o julgamento do recurso em 2º Grau.

6. Assim, o DEAD encaminhou o feito à Presidência para análise.

7. Enquanto os autos estavam conclusos nesta Presidência, o advogado Miguel Garcia de Queiroz, representante de Maria Tânia Gregório, requereu a expedição da Certidão Negativa, uma vez que a devedora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, em ação judicial (7010042-18.2019.8.22.0007), obteve o reconhecimento da "prescrição punitiva (decadência) a fulminar a pretensão executória". Afirma assim que, apesar da sentença não ter transitado em julgado, se encontrando em fase de recurso, deve ser dado cumprimento imediato à decisão judicial, a fim de que seja emitida a Certidão Negativa de Débitos em favor da requerente, já que, caso não emitida, ela corre o risco de ser exonerada do cargo comissionado, "por culpa e responsabilidade do Tribunal de Contas, que se mantém silente do dever de decidir sobre o direito pleiteado. Direito esse decorrente de pronunciamento judicial." (Documento 08964/21 – ID 1110096).

8. Pois bem.

9. Inicialmente destaco que, conforme consta da sentença juntada ao ID 1084866 e ID 1110099, não foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim, não há que se falar em emissão de Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). Transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TCE/RO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DECISÃO SUSPENSIVA DO TRÂMITE PROCESSUAL. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DECISÃO EXPRESSA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Da mesma forma que os créditos tributários, estando ausentes os requisitos necessários à suspensão do crédito proveniente de condenação pelo Tribunal de Contas do Estado (crédito não tributário), a suspensão do processo executivo não induz à automática suspensão da exigibilidade do crédito cobrado em execução fiscal. **2. Não existindo medida expressa determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito ou mesmo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não há como se deferir a pretensão do agravante.** 3. Recurso não provido (TJ-RO - AI: 08035606420198220000 RO 0803560- 64.2019.822.0000, Data de Julgamento: 11/12/2020) (destaquei)

10. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já se manifestou no sentido de que a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa encontra-se condicionada à existência de penhora suficiente, ou à suspensão da exigibilidade do crédito, o que não restou configurado no presente caso. Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. ANÁLISE A SER REALIZADA NA ORIGEM. 1. Discute-se nos autos da ação mandamental a possibilidade de fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa. 2. O Tribunal de origem considerou que, para ter direito à certidão positiva com efeito de negativa, basta que tenha sido efetivada a penhora na ação executiva, "descabendo avaliações em relação à sua suficiência" 3. Todavia, é entendimento assente na Primeira Seção desta Corte que o preceito contido no art. 206 do Código Tributário Nacional protege o interesse público, garantindo sua supremacia, uma vez que **apenas possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa estando o débito fiscal garantido in casu por penhora regular, que deve corresponder efetivamente ao quantum devido.** 4. Diante da inviabilidade de examinar a suficiência da penhora nesta instância especial, cumpre determinar o retorno dos autos ao TRF da 4ª Região, para que prossiga com o julgamento da causa, considerando a relevância da análise da suficiência da penhora, nos termos da jurisprudência desta Corte. Agravo regimental provido em parte, para determinar o retorno dos autos à origem. (STJ - AgRg no AREsp: 570648 RS 2014/0215416-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014)(destaquei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBREFATURAMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DENEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos denegativa e suspensão da execução em razão da concessão de penhora sobre faturamento. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, "A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN"** (REsp 1.479.276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). 3. A penhora sobre faturamento, não sendo integral, não garante suficientemente a execução. Não há falar, no caso, em expedição de certidão positiva com efeitos de negatividade em suspensão da exigibilidade do crédito. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1468687 CE 2014/0173131-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2015, T2-SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015)(destaquei)

11. Esse é o entendimento que se abstrai, também, do art. 6º-A, §1º, inc. III, alíneas "a" e "b", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO^[1]. Transcrevo:

Art. 6º-A. Para as finalidades dispostas nos incisos I, II e III do art. 6º, serão emitidas Certidões de Pendência de débito e/ou multa, e para a finalidade disposta no inciso IV do art. 6º será emitida certidão para fins eleitorais. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

(...)

§1º A Certidão de pendência de débito e/ou multa poderá ser:

III – Positiva com efeito de negativa, quando houver: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

a) existência de imputações de débito e/ou multa ao requerente, com a exigibilidade suspensa em razão de medida judicial e/ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO)

b) quando houver parcelamento ativo do débito e/ou multa, sem parcelas em atraso, realizado pelo requerente no âmbito do Tribunal ou das Procuradorias Municipais/Estadual. (Incluído pela Resolução n. 300/2019/TCE-RO) (destaquei)

12. *In casu*, o débito imputado à requerente não está com a exigibilidade suspensa, e, em que pese o reconhecimento da prescrição, constata-se que o referido processo ainda está em curso, pois pendentes de julgamento de recurso oposto pela Procuradoria-Geral do Estado, a fim da reforma da decisão questionada. A falta do trânsito em julgado da referida deliberação judicial impede a incidência imediata dos seus efeitos no presente PACED.

13. Além disso, não se constata a existência de decisão judicial ou do próprio Tribunal de Contas, no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito (acórdão do TCE) e/ou da emissão da certidão aqui pleiteada.

14. Ademais dos fundamentos já invocados, conforme informou o DEAD, a Execução Fiscal n. 7010042-18.2019.8.22.0007, tramita, exclusivamente, em face da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, e é indevida a extensão dos efeitos da coisa julgada para alcance de terceiros estranhos à relação processual, a teor do que dispõe o art. 506 do Código de Processo Civil, in verbis: “*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Nesse sentido tem decidido o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA DE DIREITO. LIMITE SUBJETIVO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À TERCEIROS. PRECEDENTES. 1. No que tange aos limites subjetivos da coisa julgada, a jurisprudência do STJ é firme quanto à inviabilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial a terceiros. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1278829/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 22/10/2018)

15. Assim, a decisão proferida pelo Poder Judiciário, ainda que não transitada em julgado, se limita à autora Maria Veloso Carrijo Marques.

16. Por fim, mas não menos importante, o Acórdão AC1-TC 03228/16 (fls. 2/32 do ID 746102) foi julgado em 29/11/2016, e transitou em julgado em 25/03/2019, sendo emitida a Certidão de Responsabilização n. 00633/19/TCE-RO em 23/04/2019 (ID 756876).

17. Assim, a princípio, não verifico, também, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, uma vez que não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da decisão desta Corte de Contas e o ajuizamento da Execução Fiscal em face da requerente Maria Tânia Gregório.

7. Ante o exposto, **decido**:

I – Indeferir o pedido de emissão de Certidão Negativa ou de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, haja vista, à luz do Acórdão AC1-TC 03228/16, a existência de dívida pendente de pagamento perante esta Corte, já que o débito imputado pelo item II não restou adimplido e nem se encontra suspenso por decisão judicial;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que encaminhe os autos ao DEAD, para que publique esta decisão, dê ciência à requerente e à PGETC e, após, prossiga no acompanhamento das cobranças.

8. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-273-2018.pdf>

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 87/2022/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO 004885/2022

INTERESSADO José fernando domiciano

REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 5.750,00 (cinco mil e setecentos e cinquenta reais)

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTRUTORIA. CURSO "Gestão do Patrimônio Público". COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 333/2020/TCE-RO. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário,

Versam os presentes autos da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) de instrutoria interna do docente Me. José Fernando Domiciano, Auditor de Controle Externo - TCE/RO e professor universitário no curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário São Lucas - Porto Velho, como ministrante do curso "Gestão do Patrimônio Público", dirigida aos membros das comissões e das subcomissões envolvidas nos trabalhos de levantamento do inventário físico-financeiro dos bens públicos, as aulas foram realizadas na modalidade remota, pela Plataforma Google Meet, no período de 22 à 26 de agosto de 2022, das 14 às 18h, com carga horária de 20 horas/aula, conforme apresentado no Relatório ESCon (ID 0450379), e em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO.

Conforme atestado pela Escola Superior de Contas (0450379), a ação educacional apresentou os principais termos e conceitos aplicados à gestão do patrimônio público, relacionou os principais responsáveis pela gestão patrimonial no âmbito da administração pública, listando as principais normas aplicadas à gestão do patrimônio Público. Durante a capacitação, os participantes e o instrutor debateram sobre as principais etapas do planejamento, da gestão do patrimônio público, destacando os principais procedimentos contábeis patrimoniais e compreendendo assim, quais as principais problemáticas na gestão do patrimônio público. Outrossim, os resultados obtidos através da avaliação de reação do "Gestão do Patrimônio Público", afirmam que a programação pedagógica foi ofertada de forma satisfatória e que, os participantes adquiriram conhecimento, qualificação e competências específicas para aplicar e analisar aspectos práticos relacionados aos procedimentos contábeis de avaliação, reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão de bens moveis e imóveis.

A capacitação ofertada cumpriu o cronograma previsto no Projeto Pedagógico (0436879), o que fundamenta o adimplemento das horas-aula, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carreu ao feito Relatório de Execução em que consta a análise e o controle de frequência (0449413), documento que comprova a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0450379), cujo valor montante é de R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais) ao servidor JOSÉ FERNANDO DOMICIANO, nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (0436879), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

Por meio do Parecer Técnico 243/2022/CAAD (0450998), a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, concluiu que "nada obsta, que o pagamento de horas aulas relativo a essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a nota de empenho e as ordens bancárias internas e externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

É o relatório.

Decido.

Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educação - ensino à distância;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução;

c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (ID 0439654)

d) por fim, a participação do Professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (ID 0450379).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0455997).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, IV, g, da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula ao servidor Me. José Fernando Dominiciano, Auditor de Controle Externo - TCE/RO, como docente/instrutor do curso "Gestão do Patrimônio Público", realizado na modalidade remota, pela Plataforma Google Meet, no período de 22 à 26 de agosto de 2022, das 14 às 18h, com carga horária de 20 horas/aula - que totalizam R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais) - conforme apresentado no Relatório ESCon (ID 0450379).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada na unidade.

À Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto velho, datado e assinado digitalmente

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 389, de 30 de setembro de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o processo SEI n. 005801/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora KARINE MEDEIROS OTTO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 556, ocupante da função gratificada de Coordenadora Adjunta, para, no período de 12 a 19.9.2022, substituir a servidora NADJA PÂMELA FREIRE CAMPOS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 518, no cargo em comissão de Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 390, de 04 de outubro de 2022.

Convalida substituição

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006062/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS, Assessor II, cadastro n. 990798, para, no dia 3.10.2022, substituir a servidora FRANCISCA DE OLIVEIRA, Técnica Administrativa cadastro n. 215, no cargo em comissão de Diretor do Departamento da 2ª Câmara, nível TC/CDS-5, em virtude de usufruto de folga compensatória da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04634/2022
Concessão: 151/2022
Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR
Atividade a ser desenvolvida:Participar, presencialmente, do "Curso de Estudos Avançados", destinado aos Conselheiros dos Tribunais de Contas de todo o Brasil, que será promovido pelo Instituto Rui Barbosa (IRB),conforme autorização (0440458).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 29/09/2022 - 30/09/2022
Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04634/2022
Concessão: 150/2022
Nome: PAULO CURI NETO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida:Participar, presencialmente, do "Curso de Estudos Avançados", destinado aos Conselheiros dos Tribunais de Contas de todo o Brasil, que será promovido pelo Instituto Rui Barbosa (IRB),conforme autorização (0442361).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 29/09/2022 - 30/09/2022

Quantidade das diárias: 2,0
Meio de transporte: Aéreo

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA				
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE SETEMBRO 2022				
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16				
RELATÓRIO GERAL DE BENS				
Ordenado por Período de 01/09/2022 a 30/09/2022				
Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMB O	Departamento
32ª (TRIGÉSIMA-SEGUNDA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	251.377,25	15/09/2022	9838	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
VALOR TOTAL	R\$ 251.377,25	TOTAL GERAL DE REGISTROS: 13		

Porto Velho - RO, 30 de setembro de 2022

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE

Chefe Divisão de Patrimônio

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 50/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).

Processo nº: 001121/2022

Origem: 000037/2021

Nota de Empenho: 2022NE001235

Instrumento Vinculante: ARP 01/2022/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

CPF/CNPJ: 06.159.582/0001.30

Endereço: Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.

E-mail: telemidiapvh2@gmail.com

Telefone: 69 99284-3603

Responsável: VILCILENE GIL CAETANO MEL

Item 1: COQUETEL . COQUETEL: 4 tipos de salgados assados finos frios e quentes, de recheios variados, 4 tipos de docinhos pequenos, 4 tipos de frios sortidos, 2 tipos de pastas a serem servidas com torradas, tortas e quiches salgadas, refrigerantes normais/lights, sucos de frutas naturais de dois sabores. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

Quantidade/unidade: 9 UNIDADE Prazo: 3 dias corridos

Valor Unitário: R\$ 31,50 Valor Total do Item: R\$ 283,50

Valor Global: R\$ 283,50

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: No 03/10/2022, às 8h

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Na sede do Tribunal de contas do Estado de Rondônia, na Sala de Reunião da Presidência situado na Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-327.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO N. 51/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: aquisição e montagem de bens permanentes (cadeiras, mesas, gaveteiros, armários, estantes, painéis, postes condutores e conectores para passagem de fiação)
Processo n. 006055/2022
Origem: 000016/2022
Nota de Empenho: 2022NE1236
Instrumento Vinculante: Ata de registro de preços n. 7/2022

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: Milanflex Ind. e Com. de Móveis e Equipa

CPF/CNPJ: 86.729.324/0002.61

Endereço: Logradouro H, S/Nº -, 0, bairro Distrito Industrial, , Cuiabá/MT, CEP 78.098-340.

E-mail: adm@milanflex.com.br

Telefone: (65) 3317-2100 (65) 3317-2105

Representante: Gilmar Francisco Milan

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	ARMÁRIO, COMPLEMENTO, 1 PORTA DE 300 MM	ARMÁRIO COMPLEMENTO 1 PORTA 300 + TAMPO 300 X 600 X 740 MM (L X P X H) Descrição qualitativa referencial: Tampo: constituído em MDP de 25 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, borda frontal e posterior com acabamento em fita de PVC de 3 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt em todo seu perímetro, com raio mínimo de 2,5 mm. Bordas transversais com acabamento em fita de PVC de 1 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt em todo seu perímetro. Corpo e portas: constituído em MDP de 18 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, com bordas em PVC de 1 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holtmelt. Porta baixa de giro com abertura de 110°. Fechadura com travamento superior. Puxadores niquelados redondos com forma côncava. Internamente: 01 prateleira regulável, constituído em MDP de 18 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, com bordas em PVC de 1 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt. Base: Rodapé em tubo de aço seção retangular de 60x30mm com espessura de 1,5mm, fosfatizado através de 09 banhos de imersão, pintado em epóxi pelo sistema eletrostático curado em estufa com sapatas reguladoras de nível parafuso M8, rosca métrica e sapatas tipo roseta em nylon injetado. Cor: Carvalho prata ou similar.	UNIDADE	57	R\$ 564,48	R\$ 32.175,36
2	ARMÁRIO, CREDENZA, COM 4 PORTAS, 1600X470X740 MM	ARMÁRIO COM 4 PORTAS 1600 X 470 X 740 MM (L X P X H) Descrição qualitativa referencial: Tampo: constituído em MDP de 25 mm de espessura, evestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, borda frontal e posterior com acabamento em fita de PVC de 3 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt em todo seu perímetro, com raio mínimo de 2,5 mm. Bordas transversais com acabamento em fita de PVC de 1 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt em todo seu perímetro. Corpo e portas: constituído em MDP de 18 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, com bordas em PVC de 1 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holtmelt. Portas baixas de giro com abertura de 110°. Fechadura com travamento superior Puxadores niquelados redondos com forma côncava. Internamente: 01 prateleira regulável, constituído em MDP de 18 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, com bordas em PVC de 1 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt. Base: Rodapé em tubo de aço seção retangular de 60x30mm com espessura de 1,5mm, fosfatizado através de 09 banhos de imersão, pintado em epóxi pelo sistema eletrostático curado em estufa com sapatas reguladoras de nível parafuso M8, rosca métrica e sapatas tipo roseta em nylon injetado. Cor: Carvalho prata ou similar.	UNIDADE	10	R\$ 1.666,00	R\$ 16.660,00
3	ARMÁRIO BAIXO, COM DUAS PORTAS DE ABRIR 0,80 M X 0,47 M X 0,74 M	ARMÁRIO BAIXO 800 X 470 X 740 MM (L X P X H) Descrição qualitativa referencial: Tampo: constituído em MDP de 25 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, borda frontal e posterior com acabamento em fita de PVC de 3 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt em todo seu perímetro, com raio mínimo de 2,5 mm. Bordas transversais com acabamento em fita de PVC de 1 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt em todo seu perímetro. Corpo e portas: constituído em MDP de 18 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, com bordas em PVC de 1 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holtmelt. Portas baixas de giro com abertura de 110°. Fechadura com travamento superior Puxadores niquelados redondos com forma côncava. Internamente: 01 prateleira regulável, constituído em MDP de 18 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, com bordas em PVC de 1 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt. Base: Rodapé em tubo de aço seção retangular de 60x30mm com espessura de 1,5mm, fosfatizado através de 09 banhos de imersão, pintado em epóxi pelo sistema eletrostático curado em estufa com sapatas reguladoras de nível parafuso M8, rosca métrica e sapatas tipo roseta em nylon injetado. Cor: Carvalho prata ou similar	UNIDADE	45	R\$ 679,31	R\$ 30.568,95
4	ARMÁRIO, COMPLEMENTO, 800 MM, PORTAS, DE GIRO	ARMÁRIO COMPLEMENTO 800 MM PORTAS DE GIRO + TAMPO 800 X 600 MM Descrição qualitativa referencial: Tampo: constituído em MDP de 25 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, borda frontal e posterior com acabamento em fita de PVC de 3	UNIDADE	46	R\$ 920,00	R\$ 42.320,00

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
		mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt em todo seu perímetro, com raio mínimo de 2,5 mm. Bordas transversais com acabamento em fita de PVC de 1 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt em todo seu perímetro. Corpo e portas: constituído em MDP de 18 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, com bordas em PVC de 1 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holtmelt. Portas baixas de giro com abertura de 110°. Fechadura com travamento superior Puxadores niquelados redondos com forma côncava. Internamente: 01 prateleira regulável, constituído em MDP de 18 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, com bordas em PVC de 1 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt. Base: Rodapé em tubo de aço seção retangular de 60x30mm com espessura de 1,5mm, fosfatizado através de 09 banhos de imersão, pintado em epóxi pelo sistema eletrostático curado em estufa com sapatas reguladoras de nível parafuso M8, rosca métrica e sapatas tipo roseta em nylon injetado. Cor: Carvalho prata ou similar				
5	ARMÁRIO ALTO, COM PORTA DE ABRIR 0,80 M X 0,47 M X 2,10 M	ARMÁRIO ALTO 800 X 470 X 2100 MM (L X P X H) Dimensões: 800 x 470 x 2100 mm (LxPxH). Tampo: constituído em MDP de 25 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, borda frontal e posterior com acabamento em fita de PVC de 3 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt em todo seu perímetro, com raio mínimo de 2,5 mm. Bordas transversais com acabamento em fita de PVC de 1 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt em todo seu perímetro. Corpo e portas: constituído em MDP de 18 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, com bordas em PVC de 1 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt. Portas altas de giro com abertura de 110°. Fechadura com travamento superior. Puxadores do tipo Zamak niquelado redondo com forma côncava com aproximadamente 130 mm de comprimento. Internamente: 04 prateleiras reguláveis e 01 fixa, constituído em MDP Preto de 18 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, com bordas em PVC de 1 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt. Base: Rodapé em tubo de aço seção retangular de 60x30 mm com espessura de 1,5 mm, fosfatizado através de 09 banhos de imersão, pintado em epóxi pelo sistema eletrostático curado em estufa com sapatas reguladoras de nível parafuso M8, rosca métrica e sapatas tipo roseta em nylon injetado. Cor: Carvalho prata ou similar.	UNIDADE	6	R\$ 1.712,65	R\$ 10.275,90
6	ARMÁRIO, COMPLEMENTO, 600 MM, PORTAS DE GIRO	ARMÁRIO COMPLEMENTO 600 MM PORTAS DE GIRO + TAMPO 600 X 600 MM Descrição qualitativa referencial: Tampo: constituído em MDP de 25 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, borda frontal e posterior com acabamento em fita de PVC de 3 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt em todo seu perímetro, com raio mínimo de 2,5 mm. Bordas transversais com acabamento em fita de PVC de 1 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt em todo seu perímetro. Corpo e portas: constituído em MDP de 18 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, com bordas em PVC de 1 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt. Portas baixas de giro com abertura de 110°. Fechadura com travamento superior Puxadores niquelados redondos com forma côncava. Internamente: 01 prateleira regulável, constituído em MDP de 18 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, com bordas em PVC de 1 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt. Base: Rodapé em tubo de aço seção retangular de 60x30mm com espessura de 1,5mm, fosfatizado através de 09 banhos de imersão, pintado em epóxi pelo sistema eletrostático curado em estufa com sapatas reguladoras de nível parafuso M8, rosca métrica e sapatas tipo roseta em nylon injetado. Cor: Carvalho prata ou similar.	UNIDADE	17	R\$ 782,50	R\$ 13.302,50
7	GAVETEIRO, VOLANTE	GAVETEIRO VOLANTE COM 3 GAVETAS. Dimensões: 300 x 470 x 580 (LXPXH). Descrição qualitativa referencial: Tampo: constituído em MDP de 25 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, borda frontal e posterior com acabamento em fita de PVC de 2mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt em todo seu perímetro. Bordas transversais com acabamento em fita de PVC de 2mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt em todo seu perímetro. Corpo: constituído em MDF/MDP de 18 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, com bordas em PVC d 2mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt. Gavetas confeccionadas em chapa de aço #24 (0,60 mm) de espessura (mínimo), dobrada e soldada através de eletro-fusão, com deslizamento suave sobre corredeiras em aço, roldanas em nylon e eixos em aço. Frente das gavetas em madeira MDF/MDP de 18 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa	UNIDADE	50	R\$ 739,04	R\$ 36.952,00

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
		pressão texturizado em ambas as faces. Puxadores niquelados redondos com forma côncava. Acabamento das bordas em fita de PVC colada a quente pelo sistema holt-melt. Fechadura com fechamento simultâneo das gavetas, com 02 chaves dobráveis. Com 04 rodízios. Cor: Carvalho prata ou similar				
8	MESA DE REUNIÃO COM 3,30 M X 1,20 M X 0,74 M	MESA DE REUNIÃO RETANGULAR EXECUTIVA -3300 X 1200 X 740 MM (L X P X H) Descrição qualitativa referencial: Tampo bipartido constituído em MDP de 25 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, borda com acabamento em fita de PVC com raio mínimo de 2,5 mm. Um painel frontal em MDP com 18mm de espessura, revestido em ambas as faces em laminado melamínico baixa pressão com bordas em PVC extrudado na mesma cor do laminado escolhido. Uma calha central para passagem dos cabos, dotado de duas tampas basculantes duplas com abertura ascendente para fácil manuseio e acesso ao espelho de tomadas, confeccionada em MDF com 25mm de espessura pintado em ambas as faces com tinta pulbr/ 30 ou similar com acabamento gofrato ou similar, resistente a riscos e produtos de limpeza, com textura uniforme de aspecto final fosco, borda frontal semichanfrada com o mesmo acabamento das faces, cada tampa basculante medindo 400x194mm, sistema de abertura composto de bucha dobradiça diâmetro 1/2x16mm encaixada na tampa basculante e dobradiça em aço chapa #14 medindo 30x65x24mm com sistema de apoio para tampa basculante fixada ao tampo central através de parafusos especiais para madeira. Duas calhas estruturais de fiação dupla em aço chapa #20 medindo 1400x240x140mm com dois espelhos de tomadas em aço chapa #20 medindo 418x98mm cada, com três pontos para instalação de tomadas de energia (conforme novo padrão brasileiro de plugues e tomadas) e três pontos para instalação de tomadas tipo RJ. Dois pés laterais e central em MDP de 25 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, bordas com acabamento em fita de PVC, colada a quente com raio mínimo de 2,5 mm. Bordas transversais com acabamento em fita de PVC colada a quente em todo seu perímetro. Dotadas com 01 passa cabos diâmetro de 60 mm, bucha metálica na parte inferior, para receber sapatas niveladoras com rosca M8.	UNIDADE	2	R\$ 2.768,15	R\$ 5.536,30
9	MESA DE REUNIÃO	MESA DE REUNIÃO REDONDA - 120CM Ø Descrição qualitativa referencial: Tampo constituído em MDP de 25 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, borda com acabamento em fita de PVC de 3 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt em todo seu perímetro, com raio mínimo de 2,5 mm. Estrutura de sustentação da mesa tipo X em MDP de 25 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, bordas com acabamento em fita de PVC de 2 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt em todo seu perímetro, com raio mínimo de 2,5 mm com suporte para sapatas niveladoras com rosca M8. Todas as peças de aço deverão receber tratamento de fosfatização (fosfato de zinco) por imersão, a pintura será no sistema de eletrostático epóxi. Cor: Carvalho prata ou similar.	UNIDADE	7	R\$ 1.082,40	R\$ 7.576,80
10	GABINETE, EXECUTIVO	GABINETE EXECUTIVO EM "L" (LADO DIREITO) Descrição qualitativa referencial: Gabinete executivo composto por mesa principal e anexo de informática. Mesa principal retangular, medindo 2000x1000x765mm com tampo inferior com bordas semi chanfradas em MDF 25mm de espessura com acabamento em resina poliuretânica na cor preto e sobretampo em MDP de 18 mm de espessura, revestido em ambas as faces em melamínico madeirado (cor a definir) com bordas retas, bivar central em MDF 18mm de espessura com acabamento em resina poliuretânica na cor preto. Estruturada através de 02 colunas de sustentação elípticas em aço, chapa #14, com passagem de fiação interna, fosfatizado através de 09 banhos de imersão e pintado em epóxi pelo sistema eletrostático curado em estufa, fixadas ao tampo com bucha através de 04 pontos na estrutura, com reguladores de nível. Anexo retangular medindo 1500x500x740 mm, com tampo inferior com bordas semi chanfradas em MDF 25mm de espessura com acabamento em resina poliuretânica na cor preto e sobretampo em MDP de 18 mm de espessura, revestido em ambas as faces em melamínico madeirado (cor a definir) com bordas retas. Estruturada através de um gaveteiro pedestal com 04 gavetas medindo 400x470x680mm Tampo: constituído em MDP de 25 mm de espessura, revestido em ambas as faces em melamínico madeirado (cor a definir), com bordas retas. Corpo: constituído em MDP de 18 mm de espessura, com bordas semi chanfradas com acabamento em resina poliuretânica na cor preto. Gavetas confeccionadas em chapa de aço #24 (0,60 mm) de espessura (mínimo), dobrada e soldada através de eletro-fusão, com deslizamento suave sobre corredeiras em aço, roldanas em nylon e eixos em aço. Frente das gavetas em madeira MDP de 18 mm de espessura, revestido em ambas as faces em lâmina natural de madeira (cor a definir), com bordas retas. Fechadura com fechamento simultâneo das 04 gavetas, com 02 chaves dobráveis. Cor: Carvalho prata ou similar.	UNIDADE	3	R\$ 4.900,00	R\$ 14.700,00

Item	Descrição	Resumo	Unidade	Quant	Valor Unit	Valor Total
11	GABINETE, EXECUTIVO	GABINETE EXECUTIVO EM "L "(LADO ESQUERDO) Descrição qualitativa referencial: Gabinete executivo composto por mesa principal e anexo de informática. Mesa principal retangular, medindo 2000x1000x765mm com tampo inferior com bordas semi chanfradas em MDF 25mm de espessura com acabamento em resina poliuretânica na cor preto e sobretampo em MDP de 18 mm de espessura, revestido em ambas as faces em melamínico madeirado (cor a definir) com bordas retas, bivar central em MDF 18mm de espessura com acabamento em resina poliuretânica na cor preto. Estruturada através de 02 colunas de sustentação elípticas em aço, chapa #14, com passagem de fiação interna, fosfatizado através de 09 banhos de imersão e pintado em epóxi pelo sistema eletrostático curado em estufa, fixadas ao tampo com bucha através de 04 pontos na estrutura, com reguladores de nível. Anexo retangular medindo 1500x500x740 mm, com tampo inferior com bordas semi chanfradas em MDF 25mm de espessura com acabamento em resina poliuretânica na cor preto e sobretampo em MDP de 18 mm de espessura, revestido em ambas as faces em melamínico madeirado (cor a definir) com bordas retas. Estruturada através de um gaveteiro pedestal com 04 gavetas medindo 400x470x680mm Tampo: constituído em MDP de 25 mm de espessura, revestido em ambas as faces em melamínico madeirado (cor a definir), com bordas retas. Corpo: constituído em MDP de 18 mm de espessura, com bordas semi chanfradas com acabamento em resina poliuretânica na cor preto. Gavetas confeccionadas em chapa de aço #24 (0,60 mm) de espessura (mínimo), dobrada e soldada através de eletro- fusão, com deslizamento suave sobre corredeiras em aço, roldanas em nylon e eixos em aço. Frente das gavetas em madeira MDP de 18 mm de espessura, revestido em ambas as faces em lâmina natural de madeira (cor a definir), com bordas retas. Fechadura com fechamento simultâneo das 04 gavetas, com 02 chaves dobráveis. Cor: Carvalho prata ou similar.	UNIDADE	3	R\$ 4.900,00	R\$ 14.700,00
12	MESA, RETANGULAR, SIMPLES, 1200X600X740 MM	MESA RETANGULAR SIMPLES 1200 X 600 X 740 MM(L X P X H) Descrição qualitativa referencial: Tampo constituído em MDP de 25 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, borda frontal e posterior com acabamento em fita de PVC de 3 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt em todo seu perímetro, com raio mínimo de 2,5 mm. Bordas transversais com acabamento em fita de PVC de 2 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt em todo seu perímetro. Dotadas com 02 passa cabos diâmetro de 60 mm em poliestireno injetado de alto impacto. Pannel frontal em madeira MDP de 18 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces. Bordas com acabamento em fita de PVC de 1 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holtmelt, em todo seu perímetro. Pannel frontal fixado às estruturas laterais da mesa através de rebites de repuxo de aço e parafusos de aço e buchas metálicas. Uma calha estrutural para passagem de fiação sob o tampo, permitindo o acesso a todo cabeamento de energia, lógico e telefônico, em chapa de aço #16 de espessura, com quatro pontos para instalação de tomadas de energia (conforme novo padrão brasileiro de plugues e tomadas) e quatro pontos para instalação de tomadas tipo RJ e um divisor de cabos. Dois pés laterais em MDP de 25 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, bordas com acabamento em fita de PVC de 3 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt em todo seu perímetro, com raio mínimo de 2,5 mm. Bordas transversais com acabamento em fita de PVC de 2 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt em todo seu perímetro. Dotadas com 01 passa cabos diâmetro de 60 mm em poliestireno injetado de alto impacto, bucha metálica na parte inferior, para receber sapatatas niveladoras com rosca M8.	UNIDADE	18	R\$ 750,94	R\$ 13.516,92
13	PAINEL, BIOMBO, MM DIVISOR, 300X70X1080	PAINEL DIVISOR BIOMBO 300 X 70 X 1080 MM (L X E X H) Descrição qualitativa referencial: Formada por quadro em aço chapa #18, com sapatatas reguladoras de nível em poliestireno injetado de alto impacto e dotado de cremalheiras nas extremidades verticais em ambos os lados. Placas de fechamento em ambas as faces de saque frontal em MDP com 15mm de espessura com revestimento em ambas as faces em laminado melamínico BP texturizado e acabamentos das bordas em PVC na mesma cor do laminado, afixadas no quadro através de pinos de nylon injetado. Remoção frontal das placas em ambos os lados do painel, acima e abaixo da superfície de trabalho, permitindo inspeção e manutenção dos cabos. Calha superior (roda-tampo) em aço em ambas as faces com tampas articuladas de abertura com deslizamento ascendente com fixação da posição aberta para fácil manuseio de tomadas e suporte interno sacável com lugar para aplicação de no mínimo 3 tomadas universais (conforme novo padrão brasileiro de plugues e tomadas) e 2 tomadas tipo RJ. A estruturação do biombo deverá permitir a utilização de rodapé em aço em ambas as faces com tampas de saque frontal com altura de 100mm sem elementos horizontais no piso para facilitar o acesso de instrumentos para limpeza. Acabamento lateral (vertical) e superior em alumínio extrudado de	UNIDADE	8	R\$ 894,13	R\$ 7.153,04

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
		formato curvo. Todas as peças de aço deverão receber tratamento de fofstização (fosfato de zinco) por imersão, a pintura será no sistema de eletrostático epóxi. Cor: Carvalho prata ou similar.				
14	PAINEL, DIVISOR, BIOMBO, 750X70X1080 MM	PAINEL DIVISOR BIOMBO 700 X 70 X 1080 MM (L X E X H) Descrição qualitativa referencial: Formada por quadro em aço chapa #18, com sapatas reguladoras de nível em poliestireno injetado de alto impacto e dotado de cremalheiras nas extremidades verticais em ambos os lados. Placas de fechamento em ambas as faces de saque frontal em MDP com 15mm de espessura com revestimento em ambas as faces em laminado melamínico BP texturizado e acabamentos das bordas em PVC na mesma cor do laminado, afixadas no quadro através de pinos de nylon injetado. Remoção frontal das placas em ambos os lados do painel, acima e abaixo da superfície de trabalho, permitindo inspeção e manutenção dos cabos. Calha superior (roda-tampo) em aço em ambas as faces com tampas articuladas de abertura com deslizamento ascendente com fixação da posição aberta para fácil manuseio de tomadas e suporte interno sacável com lugar para aplicação de no mínimo 3 tomadas universais (conforme novo padrão brasileiro de plugues e tomadas) e 2 tomadas tipo RJ. A estruturação do biombo deverá permitir a utilização de rodapé em aço em ambas as faces com tampas de saque frontal com altura de 100mm sem elementos horizontais no piso para facilitar o acesso de instrumentos para limpeza. Acabamento lateral (vertical) e superior em alumínio extrudado de formato curvo. Todas as peças de aço deverão receber tratamento de fofstização (fosfato de zinco) por imersão, a pintura será no sistema de eletrostático epóxi. Cor: Carvalho prata ou similar.	UNIDADE	92	R\$ 958,59	R\$ 88.190,28
15	TUBO, CONECTOR, 1080 MM	TUBO CONECTOR H=108 Conjunto coluna X B70 1072X70x70mm, preto. Descrição qualitativa referencial: Coluna Conectora para junção de painéis, quando dispostos em ângulo de 90°, seção quadrada 70x70mm em aço com espessura mínima de 1,5mm, chapa de fixação no piso com 04 pontos de fixação em #14, parafuso autoatarrachante com parabol de fixação, fosfatizada através de 09 banhos de imersão, pintadas em epóxi com sapatas reguladoras de nível, utilizada para unir os painéis e estruturar a mesa.	UNIDADE	5	R\$ 173,09	R\$ 865,45
16	TORRE, TOMADAS	TORRE DE TOMADAS H=255 Conjunto Coluna X B70 2550X90X70mm, preto. Descrição qualitativa referencial: Coluna conectora para descida de fiação, seção quadrada 70x70mm em aço com espessura mínima de 1,5mm. Duas cantoneiras de fixação na parte inferior e superior no formato de "L" com espessura de 2mm, fixação inferior através de parafuso autotravante cabeça panela, superior através de bucha de pvc e parafuso chipbord cabeça chata com fenda cruzada, orifício de 35mm para passagem de fiação com entrada e saída, fosfatizada através de 09 banhos de imersão, pintadas em epóxi.	UNIDADE	84	R\$ 390,07	R\$ 32.765,88
17	ESTAÇÃO, PLENÁRIO, 05 MÓDULOS, MEDINDO 7500XX650X740MM	COMPLEMENTAÇÃO DE ESTAÇÃO PLENÁRIO, 1 MÓDULO Dimensões: 7500x650x740mm. Descrição qualitativa referencial: 01 Tampos constituído em MDP de 25 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces, borda frontal e posterior com acabamento em fita de PVC de 3 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt em todo seu perímetro, com raio mínimo de 2,5 mm. Bordas transversais com acabamento em fita de PVC de 2 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt em todo seu perímetro. Dotada com 02 passa cabos diâmetro de 60 mm em poliestireno injetado de alto impacto e uma canaleta horizontal de fiação em chapa de aço, fosfatada através de 09 banhos de imersão, pintada em epóxi pelo sistema eletrostático e curada em estufa, permitindo a passagem da fiação em 02 dutos independentes para elétrica e lógica/telefonía. Sustentação do tampo pelas extremidades por 01 par de mãos francesas, em alumínio fundido com tratamento desengraxante paikor, pintada em epóxi pelo sistema eletrostático e curado em estufa, de formato arredondado, acoplada à coluna estrutural através de parafuso sextavado interno (allen) e porca prismática e às superfícies, através de buchas metálicas e parafusos M6 rosca métrica. Painel estrutural divisor, constituído em madeira MDP de 18 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces. Bordas com acabamento em fita de PVC de 1 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt, em todo seu perímetro. Acoplado à coluna estrutural através de sistema Minifix e sapata reguladora de nível. Painel frontal até o piso, constituído em madeira MDP de 18 mm de espessura, revestida em laminado melamínico de baixa pressão texturizado em ambas as faces. Bordas com acabamento em fita de PVC de 1 mm de espessura, colada a quente pelo sistema holt-melt, em todo seu perímetro. Acoplado à coluna estrutural através de sistema Minifix.	UNIDADE	1	R\$ 7.837,50	R\$ 7.837,50
Total						R\$ 375.096,88

Valor Global: R\$ 375.096,88 (trezentos e setenta e cinco mil noventa e seis reais e oitenta e oito centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 4.4.90.52: (Material Permanente).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo(a) servidor(a) Mônica C. Gonçalves da Silva, indicado(a) para exercer a função de fiscal, e-mails 550004@tce.ro.gov.br, depearq@tce.ro.gov.br, e contato telefônico 3609-6217, e pelo(a) servidor(a) Luciene Mesquita de O. C.Ramos, que atuará na condição de suplente, e-mail: 990740@tce.ro.gov.br e telefone 3609-6219.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Conforme itens 4.2 e 4.3 do Termo de Referência:

DETALHAMENTO DA METODOLOGIA DE FORNECIMENTO E EXECUÇÃO/ENTREGAS
 4.2.1. As quantidades solicitadas deverão ser entregues, conforme quantidade e especificações pactuadas, observando as disposições do Edital, da Ata de Registro de Preços, da Proposta da Detentora, da Nota de Empenho, Ordem de Execução ou outro documento equivalente, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.
 4.2.2. A entrega dos materiais ocorrerá na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-327, em dias úteis no horário das 08:00h às 13h. Para tanto o fornecedor deverá agendar um horário por meio dos telefones (69) 3609- 6212/6214.
4.2.3. O prazo para entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, sendo destinado mais 15 (quinze) dias consecutivos para a montagem do mobiliário, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de Fornecimento.
 4.2.4. Os volumes serão conferidos na presença do fornecedor e do servidor responsável pelo recebimento, que em conjunto conferirão a quantidade de volumes apresentados, com os da nota fiscal.

CONVOCAÇÃO DO FORNECEDOR
 4.3.1. A convocação para fornecimento do objeto será feita através da emissão da Ordem de Execução, ou outro documento equivalente, à adjudicatária.
 4.3.2. A convocação será realizada via e-mail (informado pela adjudicatária em sua proposta), com aviso de recebimento, acompanhado do anexo da Ordem de Execução, se for o caso, assinatura e devolução via eletrônico. Através do mesmo endereço eletrônico, o TCE-RO enviará as comunicações necessárias durante a execução do contrato.
 4.3.3. O prazo para assinatura e postagem será de até 03 (três) dias úteis, a contar da data de confirmação do recebimento do e-mail.
 4.3.4. A adjudicatária localizada na cidade de Porto Velho - RO deverá entregar na sede do Tribunal o instrumento equivalente assinado, no prazo acima estabelecido, caso a assinatura não ocorra por meio eletrônico.
 4.3.5. Apenas em função da total impossibilidade da utilização de e-mail far-se-á a remessa da Ordem de Execução por via postal, para assinatura da adjudicatária.
 4.3.6. A recusa da empresa em assinar o instrumento contratual no prazo informado, durante a vigência da proposta, caracteriza-se como descumprimento total da obrigação assumida sujeitando-a a aplicação de penalidades na forma prevista neste termo.
4.4. Após a emissão da Ordem de Execução, a contratada deverá encaminhar a amostra do MDF/MDP a ser utilizado no mobiliário fornecido para que a fiscalização avalie a sua compatibilidade com o mobiliário existente.
4.5. A amostra deverá ser entregue ao órgão no prazo máximo de 10 (dias) dias corridos. O endereço para entrega é Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-327.
 4.6. A fiscalização indicará o aceite ou recusa do material da amostra via email em até 5 (cinco) dias após o recebimento do mesmo, em caso de recusa, indicará os pontos que deverão ser ajustados no material.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais ocorrerá na sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia -TCE/RO, Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-327, em dias úteis no horário das 08:00h às 13h. Para tanto o fornecedor deverá agendar um horário por meio dos telefones (69) 3609- 6212/6214

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2022/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 003316/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação visando o fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros e Gás Liquefeito de Petróleo - GLP (gás de cozinha), acondicionado em cilindro de P-13 – botijão 13 kg, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades dos Edifícios Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, restou fracassado, em razão da não apresentação de propostas válidas.

SGA, 03 de outubro de 2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Extratos**TERMO DE COOPERAÇÃO**

Extrato do Acordo de Cooperação Técnica n. 17/2022

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DO PROCESSO SEI - 005847/2022

DO OBJETO - Constitui objeto do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA o estabelecimento de mecanismos de cooperação entre os participantes, visando à oitiva do TCE/RO para a apuração do valor do dano a ser ressarcido em razão de celebração de acordo de não persecução cível (ANPC), a ser firmado entre o MP/RO e o investigado ou demandado, por ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o § 3º do art. 17-B da Lei n. 8.429/1992, incluído pela Lei n. 14.230/2021, demais elementos presentes no Processo n. 005847/2022.

DOS RECURSOS - Este Acordo de Cooperação Técnica é firmado em caráter de estrita colaboração, não implicando repasse de recursos financeiros entre os partícipes arcando cada um com eventuais despesas pertinentes às suas obrigações.

DAS MODIFICAÇÕES - Este Acordo poderá ser modificado conforme o interesse, oportunidade e conveniência, desde que de comum acordo entre os partícipes.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será 60 (sessenta) meses, a partir de sua publicação no diário oficial.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM - O Excelentíssimo Senhor PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e os Excelentíssimos Senhores IVANILDO DE OLIVEIRA, Procurador-Geral de Justiça e ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

DATA DE ASSINATURA - 27 de setembro de 2022.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Licitações

Avisos**ABERTURA DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2022/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 004726/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação de serviços para a implementação, operação e manutenção de link de comunicação de dados lan to lan, em camada 2 (L2), na velocidade de 01 Gbps, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, para interligação do Datacenter do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a Escola Superior de Contas, usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico, pelo período de 12 (doze) meses, conforme o Edital.

Data de realização: 19/10/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 35.750,00 (trinta e cinco mil setecentos e cinquenta reais)

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento Virtual – CSA
Sessão Extraordinária n. 6/2022 – 11.10.2022

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e artigos 225, XIII e 187, inciso VI do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 11.10.2022 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Apreciação de Processos:

1 - Processo-e n. 02347/22 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que trata da vacância e provimento dos cargos de Conselheiro e Conselheiro-Substituto. (SEI n. 006058/2022).
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 4 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia